



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 017/2018/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei n°. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico já é prática sedimentada em todo o território nacional, haja vista proporcionar maior eficiência e competitividade aos certames licitatórios em detrimento ao presencial, notadamente por permitir que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem a necessidade de estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento, possibilitando a participação de mais interessados e viabilizando, por consequência, a obtenção de preços mais vantajosos à Administração;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já decidiu reiteradas vezes (Decisão n°. 614/2007, Decisão n°.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

649/2007, Decisão n°. 124/2008, Decisão n°. 288/2008, Decisão n°. 504/2008, Decisão n°. 333/2009, Decisão n°. 471/2009 e Decisão n°. 199/2010) que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, ao resultado das contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula n°. 6/2014/TCE-RO**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica, em detrimento à presencial;

CONSIDERANDO que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

CONSIDERANDO, que a Prefeitura Municipal de Vale do Anari publicou no DOE n°. 2255, Ano IX, de 23.07.2018, o Aviso de Abertura de Licitação na modalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Presencial n. 19/2018, para contratação de serviços comuns¹ que, em tese, demandariam a utilização da Pregão na forma Eletrônica;

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito do Município de Vale do Anari - **Senhor Anildo Alberton**, e à Pregoeira Oficial do Município de Vale do Anari - **Senhora Suziane Rodrigues de Oliveira** para que doravante adotem as providências abaixo delineadas:

I - **ADOTEM** medidas prospectivas para que nas próximas contratações, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilizem o Pregão Eletrônico, em detrimento à forma Presencial;

II - Ao optarem por diversa modalidade, **ESTEJAM CIENTES** de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência*.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal,

¹ "Registro de preços para futura aquisição de material de informática, cartuchos e toners para impressoras e prestação de serviços de recarga de cartuchos, para manutenção e limpeza das impressoras para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Ação Social e Administração e Fazenda."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 15 de agosto de 2018


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

